



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2001 (Da Sra. Iara Bernardi)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.557/99)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 99-A. O escritório central de que trata o *caput* do artigo anterior, observadas as garantias dos incisos XVII, XVIII e XX do artigo 5º da Constituição Federal, constituir-se-á na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, pelas associações referidas no artigo 98 e sediadas no país, que dele queiram participar, e que incluam nos seus objetivos estatutários a defesa de direitos autorais de execução pública.

§ 1º. A organização e administração do escritório central de competência privativa de todas as associações que o integram, dar-se-á mediante deliberações dos órgãos internos constituídos por representantes de suas sócias, em categoria única, gozando todas do direito a voto unitário.

§ 2º. O escritório central deve atender à qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e preencher os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 3º. Na consecução dos objetivos culturais e de lazer amparados pelo Poderes Públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação destes na proteção de direitos autorais de execução pública de obras e fonogramas musicais poderá se verificar através de termos de parceria que abranjam programas e planos de ação de apoio na arrecadação e fiscalização, especialmente na área das telecomunicações, da segurança pública, de licenciamento de atividades de diversões públicas e de proteção a interesses difusos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no seu artigo 99 e parágrafos legou tal sorte de incertezas de graves prejuízos para os titulares de direitos autorais de execução pública musical, como para os usuários, sejam eles clubes, organismos de radiodifusão, hotéis, casas de diversão e estabelecimentos que mantêm ambientes sonorizados.

Em síntese, direta ou indiretamente, toda a população estaria contribuindo para com os titulares daqueles direitos.

A Câmara dos Deputados, em 1995, concluiu Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o ECAD e que concluiu por inúmeros indiciamentos e pela extinção do ECAD.

O relatório dos Auditores Independentes TREVISAN que examinou o Balanço do ECAD de 1999, é absolutamente alarmante. Concluiu que "No exercício findo em 31 de dezembro de 1999, a entidade apurou superávit de R\$ 1.997 mil, reduzindo seu déficit acumulado para R\$ 12.980 mil, apresentando insuficiência de capital circulante de R\$ 18.291 mil. Em razão disso, caso não sejam adotadas medidas saneadoras, que tornem a entidade rentável, mediante redimensionamento da sua estrutura e dos negócios, haverá comprometimento crescente do seu equilíbrio econômico-financeiro, inclusive quanto à sua continuidade."

É ausência de recursos disponíveis no montante de R\$ 12 milhões e 980 mil reais, corresponde a dinheiro líquido que o ECAD deveria ter repassado, na condição de mandatário, para os titulares de direitos autorais em nome dos quais efetuou as cobranças de valores pagos pelos usuários.

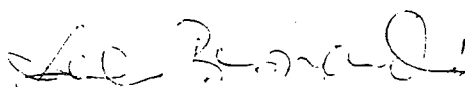
A alegação de que há muito dinheiro para ser arrecadado é inaceitável, pois, as quantias cujo pagamento pende de decisões judiciais não pertencem ao ECAD que despendeu dinheiro pertencente aos titulares de direitos autorais, mas sim a estes. Do que o procurador do ECAD vier a receber lhe estará reservada quantia para cobrir as despesas de tais cobranças.

Como agravante de tal situação tem-se que em outros países, como nos Estados Unidos, onde funcionam, concomitantemente, em regime de livre concorrência, três sociedades arrecadadoras, são manifestadas reações que não dignificam o conceito do Brasil na área de proteção de direitos sobre a propriedade intelectual, na qual se situam os direitos de execução, além dos direitos sobre programas de computador e da indústria fonográfica, tão pirateada em detrimento das obras internacionalmente protegidas.

A lei nº 9.790, de 1999, que criou as "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público" apresenta os requisitos que, com certeza, se exigidos para o novo escritório central de arrecadação, referido no artigo 99 e no parágrafo primeiro deste, virão ensejar a efetiva e prática aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e de eficiência que deve existir nessa atividade de gerenciar direitos de propriedade intelectual de outrem, como procurador ou gestor de negócios, estabelecendo preços, formas de partilha do arrecadado e retendo quantias sob a alegação de, na hora de distribuir, desconhecer a quem pertence o dinheiro.

A lei deve ser clara e não como criação destinada a confundir. E é por esta razão, que a proposição que ora apresentamos, opta pela clareza que deve decorrer das leis de maneira a proporcionar fácil entendimento por todos, tornando desnecessárias milhares e milhares de ações judiciais que atravancam o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001.



Deputada IARA BERNARDI
PT - SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

.....

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

.....

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO DE PARCERIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3 desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO VI DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHES SÃO CONEXOS

.....

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, exatidão das contas prestadas a seus representados.

.....

.....